



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 518/2023

AUTORIA: VEREADOR RANIERE BARBOSA

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**COMPETÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.
PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEI MUNICIPAL 5.089/1999.
PARECER DESFAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 518/2023, de autoria do Senhor Vereador Ranieri Barbosa, objetiva denominar de "Alameda Dona Maria da Glória" a localizada no Anel Viário do Bairro do Guarapes, limitando-se entre as Ruas da Lagoa Nova, Lagoa Seca, Candelária e Rua novo Guarapes.

O projeto é desacompanhado da planta e croqui da área.

Justificativa anexa.

Consta nos autos do processo legislativo, parecer favorável, devidamente aprovado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação.

Cumpre ressaltar que a proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão, uma vez que denomina logradouro público, necessitando de uma análise sob o crivo do planejamento urbano.

A matéria é regulamentada pela Lei Municipal 5.089/1999, e suas alterações, e analisando os autos, verifica-se que não consta como anexo da proposição o documento exigido pelo artigo 3º, especificamente o inciso I da Lei citada, vejamos:

Art. 3º O projeto de lei contendo a proposta de denominação de rua ou de datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais; grupos ou motivos indígenas; títulos ou personagens de obras literárias; logradouro público deve estar devidamente instruído, atendendo as seguintes determinantes:

I-** a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado, **acompanhando, inclusive, a planta ou croqui do local e, em se tratando de renomeação, o endereço completo;

***II-** a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta Lei;*

***III-** dados biográficos, se a homenagem for prestada a uma pessoa física.*

Deste modo, considerando que a proposição não atende integralmente os requisitos legais, notadamente, insculpidos no artigo 3º da Lei Municipal 5.089/1999, outra não poderia ser a conclusão senão pela incompatibilidade da proposição com o regramento legal.

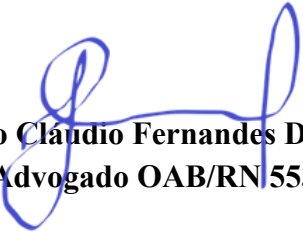
VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 518/2023.

Natal/RN, 14 de Dezembro de 2023.



PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD



João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539